

PROCESSO N° 63/19

PROTOCOLO N° 14.943.647-2

DATA: 24/11/17

PARECER CEE/CEMEP N° 505/19

APROVADO EM 07/10/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO DOM BOSCO – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: ANA SERES TRENTO COMIN

EMENTA: Reconhecimento do Ensino Médio. Parecer favorável. Prazo: 01/01/17 a 31/12/22. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, com especial atenção à renovação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, da Licença da Vigilância Sanitária e ao docente da disciplina de Sociologia sem habilitação.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 2047/18 SUED/Seed, de 28/11/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Wenceslau Braz, de interesse do Colégio Dom Bosco – Educação Infantil Ensino Fundamental e Médio, município de Wenceslau Braz, pelo qual solicitou o reconhecimento do Ensino Médio.

Este Colégio localiza-se à Rua Barão do Rio Branco, nº 877, município de Wenceslau Braz. É mantido pela Escola Dom Bosco de Wenceslau Braz EI EF S/S Ltda.-ME e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pelo Parecer CEE/CEMEP nº 476/19, de 10/09/19, pelo prazo de dez anos, de 07/05/19 a 07/05/29.

O ato de autorização para o funcionamento do Ensino Médio ocorreu por meio da Resolução Secretarial nº 5189/16, de 21/11/16, pelo prazo de um ano, de 01/01/17 a 31/12/17. (fls. 143 a 145)

PROCESSO N° 63/19

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 139/18, de 23/10/18, do Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 30/10/18, pelo qual constatou a existência de condições para o reconhecimento do curso. (fls.112 a 133)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 4307/18, de 26/11/18, declarou-se favorável ao reconhecimento do curso. (fls.139 e 140)

Ao processo foram apensadas as folhas 143 a 145, o Parecer CEE/CEMEP n° 476/19, de 04/12/19, de renovação do credenciamento da instituição de ensino.

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, desta forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para o reconhecimento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

Justificativa atraso:

Segundo a Diretora do Colégio o protocolado foi aberto na data correta.

Certificado de Vistoria do **Corpo de Bombeiros** com vigência até 21/09/19.

A **Licença Sanitária** possui validade até 01/10/19.

PROCESSO N° 63/19

A **avaliação interna**, fl. 131, encontra-se descrita no quadro abaixo:

Ensino Médio

Ano Etapa/Módulo	Matriculas		Desistentes		Transferidos		Reprovados		Concluintes/regressos	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018	2017	2018	2017	2018
1°	15	14	0	0	1	2	0	1	14	11
2°	3	18	0	0	0	0	0	1	3	17
3°	10	05	0	0	5	1	0	1	5	3

A Chefia do NRE de Wenceslau Braz, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 31/10/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl.134)

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, fl.111, integra o Volume II, com as informações devidamente apresentadas. O corpo docente, fl.130, está habilitado para as disciplinas indicadas, exceto o docente da disciplina de Sociologia, que é licenciado em Filosofia, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que dispõe:

III – indicação das melhorias efetuadas no período de realização do curso, após o reconhecimento anterior, das instalações físicas, equipamentos, materiais, recursos pedagógicos e comprovação da habilitação do corpo docente.

O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros com vigência até 21/09/19 e a Licença Sanitária, com validade até 01/10/19, expiraram com o processo em trâmite.

Em relação ao prazo estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, a direção da instituição de ensino justificou que o protocolado foi aberto na data correta.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para o reconhecimento do curso.

PROCESSO N° 63/19

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Dom Bosco – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Wenceslau Braz, mantido pela Escola Dom Bosco de Wenceslau Braz EI EF S/S Ltda.-ME, desde 01/01/17, e por mais cinco anos, contados a partir de 01/01/18 a 31/12/22, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da Licença da Vigilância Sanitária.

A instituição de ensino deverá:

- a) atender ao contido na Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, em relação às normas e prazos, quando das futuras solicitações da renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da renovação do reconhecimento do curso;
- b) providenciar docente habilitado para a disciplina de Sociologia.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Ana Seres Trento Comin
Relatora

PROCESSO N° 63/19

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.

Oscar Alves
Presidente da CEMEP